



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **241/2025**

**AUTOR:** Deputado **GIPÃO**

**ASSUNTO:** Institui o programa estadual de educação emocional e relações saudáveis no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências

**RELATOR:** Deputado **MOISEMAR MARINHO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado GIPÃO, o Projeto de Lei nº 241/2025, que “Institui o programa estadual de educação emocional e relações saudáveis no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Aduz o autor que a presente proposta visa promover uma educação transformadora, que desenvolva nos jovens habilidades emocionais, empatia, escuta ativa e respeito às diferenças. A educação emocional é reconhecida internacionalmente como ferramenta eficaz para a prevenção de comportamentos violentos, a promoção da saúde mental e a construção de relações mais éticas e humanas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.



Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

**"Art. 82. São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"**

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 82, inciso I, 80, § 3º).

Todavia, ressalta-se que no nosso ordenamento estadual já existe lei que trata sobre o assunto, a Lei nº 4.355, de 08 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Estaduais do Tocantins”, sendo que a proposta não inova o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, **ou transformado em diploma legal.**

Ante o exposto, e por contrariar a constituição Estadual e estando a propositura prejudicada em virtude da Lei nº 4.355, de 08 de janeiro de 2024, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 241/2025.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

Deputado Moisés Marinho

Relator



COASC-AL  
Fls. 10  
*[Signature]*

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Mossemar Marinho* referente ao(a) *PL n° 241/2025*.

OBS:.....  
Encaminhe-se(a) (ao) *Arquivo*.....  
.....

Sala das Comissões, *23* de *setembro* de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR( <i>X</i> )
Dep. LEO BARBOSA( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO( )
Dep. MOISEMAR MARINHO( <i>X</i> )

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. JORGE FREDERICO( )
Dep. OLYNTHO NETO( )
DeP. PROF. JÚNIOR GEO( <i>X</i> )
Dep. GIPÃO( )
Dep. MARCUS MARCELO( )